



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.936 - SP (2010/0227484-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO CIRILO TOMAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu e a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu reincidente (Súmula 269/STJ).

2. Ordem concedida a fim de estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.936 - SP (2010/0227484-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Sergio Ricardo Cirilo Tomaz, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustenta a impetrante constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso.

Afirma ser aplicável, ao caso, o enunciado de Súmula nº 269 desta Corte, visto que, embora o paciente seja reincidente, as circunstâncias judiciais são favoráveis e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos.

Requer, assim, seja estabelecido o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

Liminar indeferida à fl. 24.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio é pela denegação da ordem (fls. 61/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.936 - SP (2010/0227484-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Assiste razão à impetrante.

Recupero as palavra do Juízo de primeiro grau ao efetuar a dosimetria da pena e fixar o regime prisional (fl. 10):

Atenta às diretrizes do art. 59 do C.P., passo a dosar as penas. Fixo a pena-base no mínimo legal em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor no mínimo legal. Observo tratar-se o réu de reincidente consoante certidão de fl. 148. Assim, a pena retro é aumentada na fração de 1/6 a resultar em 1 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor no mínimo legal. Reincidente o réu porque antes condenado por subtração armada, o regime adequado ao cumprimento de pena é o fechado.

Segundo o pacífico entendimento desta Corte, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu e a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu reincidente.

Nesse sentido:

4. Segundo pacífico entendimento desta Corte, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu e a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu reincidente (Súmula 269/STJ).

5. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 8 (oito) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena.

(HC 91.838/MG, de minha relatoria, DJe de 1º.7.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Nos termos do enunciado 269 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

3. *Parecer pela concessão parcial do writ.*

4. *Ordem parcialmente concedida, tão só e apenas, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.*

(HC 159.386/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.12.10)

5. *Ao agente reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, é possível a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos da súmula 269 desta Corte de Justiça.*

6. *Ordem concedida em parte, para reduzir as penas do paciente a quatro anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, fixado o regime prisional semiaberto.*

(HC 138.141/MG, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 21.6.10)

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada. A propósito, confira-se:

Súmula 269/STJ - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0227484-7

HC 192.936 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4452007 50040694887 990090283440

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO CIRILO TOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.